



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 780/01, DE 06 DE JUNHO DE 2001.**

“Cria o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, na Secretaria de Administração”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria de Administração, vinculado à Unidade de Despesa.

**Art. 2º** - O Fundo terá por objetivo prevenir e ressarcir danos difusos e coletivos ao consumidor, sendo os seus recursos aplicados:

I – no custeio de projetos de proteção e defesa do consumidor, inclusive os destinados à modernização administrativa da Coordenadoria de Defesa do Consumidor do Município – PROCON;

II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesses difusos ou coletivos dos consumidores;

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, o custeio da perícia será solicitado mediante ofício e a sua apreciação pelo Conselho Gestor do Fundo deverá se realizar na Sessão



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

imediatamente posterior à solicitação, respeitada a antecedência mínima de quinze dias, para fins de distribuição e elaboração de parecer pelo Relator.

§ 2º - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para custeio operacional de órgãos públicos, inclusive a remuneração de servidores.

§ 3º - Constituem receitas do Fundo:

- I – os rendimentos de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V – as multas administrativas a ele destinadas;
- VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Gestor de que trata o artigo 5º.

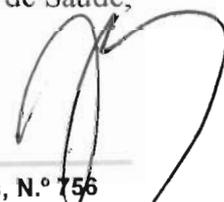
§ 1º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferidos para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo, remetendo cópia à representação local do Ministério Público.

**Art. 5º** - O Fundo será administrado por um Conselho Gestor com sede no Município, com seguinte composição:

- I – um representante indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

  
  
Praça Senador Temístocles, N.º 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 721-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**

**GABINETE DO PREFEITO**

II – um representante indicado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente;

III – um representante indicado pelo Secretário da Educação e Cultura;

IV – um representante indicado pelo Ministério Público Estadual, indicada pelo Procurador-Geral de Justiça;

V – três representantes de associações instituídas de acordo com os incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 4º - A participação no Conselho Gestor é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

**Art. 6º - Ao Conselho Gestor compete deliberar sobre a destinação e forma de aplicação dos recursos do Fundo, cabendo-lhe ainda:**

I – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorreu ou possa vir a ocorrer;

II – examinar e aprovar os projetos mencionados no artigo 2º;

III – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 2º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável pela providência;

IV – elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e Municípios e com o Conselho Federal, com objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a

Praça Senador Timóteo, N.º 756  
CNPJ: 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (75) 721-1310  
CEP: 44.380-000



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União na preservação de bens situados no território do Município;

V – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;

VI – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fundo;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

**Art. 7º** - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente na sede do Município podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território deste.

**Art. 8º** - Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos direitos e interesses do consumidor, além dos integrantes do próprio Conselho:

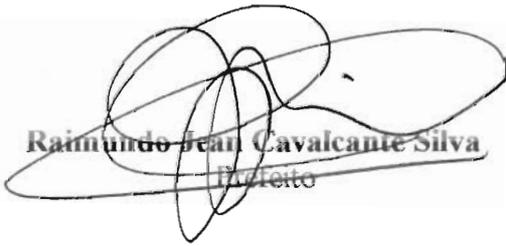
I – qualquer cidadão;

II – entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cruz das Almas(BA), 06 de Junho de 2001.

  
**Raimundo Jean Cavalcante Silva**  
Prefeito

  
**David Nascimento**  
Secretário da Administração